

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 18 de novembro de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1084141-52.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Extrajudicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Lavoro Agro Holding S.a. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

1. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em 18 de junho de 2025, o **Grupo Lavoro** — composto por **Lavoro Agroholding S/A, Produtec Comércio e Representações S.A., Produtiva Agronegócios Comércio e Representação Ltda., Facirolli Comércio e Representações Ltda., Floema Soluções Nutricionais de Cultivos Ltda., Lavoro Agrocomercial S.A., Agrocontato Comércio e Rep. E Prod. Agropecuários S.A., C.A. Rural Distribuidora de Defensivos Ltda., PCO Comércio Importação e Exportação Agropecuária Ltda., Agrovinci Comércio Importação Exportação e Agropecuária Ltda., Distribuidora Pitangueiras de Produtos Agropecuários S.A., Agrovinci Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda., Perterra Trading S.A., Qualiciclo Agrícola S.A., Nova Geração Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., CORAM - Comércio e Representações Agrícolas Ltda., Cultivar Agrícola Comércio Importação e Exportação S.A., Casa Trevo Participações S.A., CATR Comercial Agrícola Ltda., Casa Trevo Comercial Agrícola Ltda., Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda., Dissul Insumos Agrícolas Ltda., Referencia Agroinsumos S.A., Desempar Participações Ltda., Denorpi Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda., Deragro Distribuidora de Insumo Agrícolas Ltda., Plenafertil Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda., Futuragro Distribuidora de Insumos Agrícolas**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Ltda., Realce Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. e Peterra Insumos Agropecuários S.A., —ajuizou pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE), visando à reestruturação de débitos decorrentes da aquisição de insumos diretos com seus fornecedores, denominados Créditos Sujeitos.

O Plano prevê a divisão dos Credores Sujeitos em duas categorias principais: (i) Credores Apoiadores, com melhores condições de pagamento (ausência de deságio e pagamento em 10 parcelas semestrais, iniciando em 30.09.2025), sob diversas modalidades (Apoiadores Gerais, de Pequeno Porte, de Sementes, Novos Recursos e Especiais); e (ii) Credores Não Apoiadores, com deságio de 50% e pagamento em parcela única em 30.06.2032.

O PRE foi inicialmente assinado por Credores Sujeitos titulares de 37,34% dos Créditos Sujeitos na data do ajuizamento atingindo. Posteriormente, foi informada a adesão de 52,21% dos Créditos Sujeitos (fls. **6351-6358**). Finalmente, a adesão atingiu 66,92% dos Créditos Sujeitos (fls. **11.996-12.007**).

O processamento da RE foi deferido às fls. **2824-2828**, reconhecendo a consolidação substancial. Foram enviadas comunicações aos Credores Sujeitos, bem como expedido edital, e apresentadas impugnações, seguidas de resposta das recuperandas.

2. DAS DIVERGÊNCIAS E IMPUGNAÇÕES

2.1. Manifestação de **Ferti Solo Insumos Agrícolas Ltda.** (fls. **4888-4889**). Requer seja reconhecida credora do valor total de R\$ 1.075.946,51.

2.2. Manifestação de Divergência da **Nuseed Brasil S.A.** (fls. **5617-5620**). A Nuseed Brasil S.A. informando que seu crédito foi integralmente quitado por terceiros (fls. 8570-8571) e requerendo exclusão. **Houve concordância do Grupo Trabalho** (fls. **8754-8756**).

2.3. Manifestação de **Superbac Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A.** (fls. 8395-8397), pela majoração de seu crédito a R\$ 278.251,00. **O Grupo Trabalho aceitou o pleito** (fls. **8754-8756**).

2.4. Impugnação de **Forquímica Agrociência Ltda. e Forbio Agrociência Ltda.** (fls. **8633-8635**). Informam que, conforme própria notícia do Grupo Trabalho às fls. **6351-6358**, houve pagamentos a alguns credores após a apresentação da lista inicial de credores, totalizando R\$ 14.569.541,38, distribuídos entre 10 credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

2.5. Impugnação de **Satis Indústria e Comércio Ltda. (fls. 8799-8802)**. Afirma ter sido arbitrariamente enquadrada como Credora Não Apoiadora (com deságio de 50% e pagamento em 30.06.2032). Alega que a aplicação de deságio aos Credores Não Apoiadores viola o art. 161, § 2º da Lei 11.101/05, que veda tratamento desfavorável aos credores não sujeitos ao plano, bem como viola o princípio da igualdade e da boa-fé objetiva.

2.6. Impugnação de **MIM Fertilizantes Ltda. (fls. 8822-8826)**. A impugnante apresenta (i) divergência no valor do crédito listado —informado como R\$ 8.143.278,28, quando o valor correto seria R\$ 8.216.817,70 (diferença de R\$ 73.539,42), sendo R\$ 7.720.937,70 reconhecidos judicialmente no processo n. 0029672-38.2024.8.16.0019 e R\$ 495.880,00 referentes a obrigações não ajuizadas; e (ii) erro material na adesão ao Plano, tendo sido indevidamente enquadrada como Credora Apoiadora de Pequeno Porte (com pagamento limitado a R\$ 50.000,00), quando deveria ser Credora Apoiadora Geral. **O Grupo Trabalho não se opôs à retificação do crédito – fls. 12.003.**

2.7. Impugnação de **Helm do Brasil Mercantil Ltda. (fls. 8902-8912)**. A impugnante questiona: (i) retificação do valor do crédito listado —de R\$ 11.020.146,43 para R\$ 2.385.379,30, considerando que R\$ 9.409.789,80 foram sub-rogados à Seguradora Coface. **O Grupo Trabalho concordou com a retificação do valor do crédito – fls. 11.993.**

2.8. Impugnação de **Bayer S.A. e Monsanto do Brasil Ltda. (fls. 9080-9102)**. As impugnantes informam ser titulares de crédito no valor total de R\$ 80.539.290,93, decorrente de: (i) Confissão de Dívida no valor de R\$ 60.439.109,69 (após abatimento de R\$ 46.304.119,08 referente a devoluções de mercadorias); e (ii) Notas Fiscais não abarcadas pela Confissão de Dívida, no valor de R\$ 20.100.181,24. Impugnam o Plano por: (a) exclusão injustificada de credores financeiros (bancos e investidores), em violação ao art. 163, § 1º da Lei 11.101/05; (b) tratamento desigual entre credores da mesma classe quirografária, criando grupos arbitrários baseados na "origem da operação" ao invés da "natureza do crédito"; (c) condições abusivas impostas aos Credores Não Apoiadores (50% de deságio e pagamento em 2032).

2.9. Manifestação de Divergência da **Tecnomy Brasil S.A. (fls. 9235-9248)**. A Tecnomy Brasil informa consenso com o Grupo Trabalho em relação à divergência de crédito no montante de R\$ 36.593.540,67, após negociações. Comunica a necessidade de intimação do Grupo Trabalho para ratificação e reconhecimento em nome do Banco Votorantim e IBBA Agro BR, bem como requer sua adesão ao Plano. **O Grupo Trabalho concordou com os pleitos de retificação do valor dos créditos – fls. 11.997/11.998**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

2.10. Impugnação da **Cibrafertil Cia Brasileira de Fertilizantes (fls. 9285-9309)**. A impugnante apresenta três argumentos principais: (i) retificação do valor listado para R\$ 26.166.139,33; (ii) irregularidade na formação dos grupos de credores com violação ao art. 163, § 1º da Lei 11.101/05, por exclusão injustificada de credores financeiros (bancos); (iii) condições abusivas impostas aos Credores Não Apoiadores, com violação ao art. 161, § 2º da Lei 11.101/05; e (iv) ausência de comprovação de adesão do quórum após o modificativo apresentado às fls. 6356, que subtraiu e alterou créditos sem justificativa documental. **O Grupo Trabalho concordou com a retificação do valor do crédito – fls. 11.989**

2.11. Impugnação de **Agro Industrial São Luiz Ltda. (fls. 9999-10023)**. A impugnante informa que foi arrolada com crédito de R\$ 29.556.472,92, quando o valor correto perfaz R\$ 30.840.479,03. Também reitera as razões das credoras Bayer e Monsanto. **O Grupo Trabalho concordou com a retificação do valor do crédito – fls. 11.989**

2.12. Impugnação de **Timac Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. (fls. 10629-10635)**. Pede a redução do seu Crédito Sujeito de R\$ 10.819.265,92, conforme listado na Relação de Credores, para R\$ 1.757.582,07, em razão de: (i) pagamentos realizados pelo Grupo Trabalho em datas anteriores ao ajuizamento da RE (25.03.2025 e 04.04.2025); (ii) cessão parcial do Crédito Sujeito equivalente a R\$ 1.437.201,00 ao Banco Votorantim; (iii) cessão parcial do Crédito Sujeito equivalente a R\$ 6.552.581,85 ao Banco Bradesco S.A.; e (iv) cessão parcial do Crédito Sujeito equivalente a R\$ 110.425,00 ao Banco Daycoval. Impugna ainda o tratamento desigual entre Credores Apoiadores e Não Apoiadores. **O Grupo Trabalho não se opôs à retificação dos créditos – fls. 11.998/11.999.**

2.13. Impugnação de **Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A. (fls. 10708-10714)**. A Mosaic informa que seu crédito original era de R\$ 162.965.335,65, conforme listado no PRE. Contudo, em razão de acionamento de seguradoras que cobriram parte do crédito através de apólices de seguro, o valor atual do crédito da Mosaic perfaz R\$ 13.611.046,89, representado por notas fiscais inadimplidas. Argumenta que o restante do crédito (R\$ 149.354.288,76) deverá ter a titularidade alterada para cada uma das Seguradoras que procederam ao pagamento. Impugna o tratamento desigual entre Credores Apoiadores e Não Apoiadores, destacando que, nas condições dos Credores Apoiadores, não há deságio e os pagamentos ocorrem de forma imediata, enquanto os Credores Não Apoiadores sofrem deságio de 50% e carência de 7 anos. **O Grupo Trabalho não se opôs à retificação dos créditos à fls. 11.996/11.998.**

2.14. Impugnação da **TTSCD Sociedade de Crédito Direto S.A. (fls.**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

10804-10809). A TTSCD informa que é titular de crédito no valor de R\$ 25.917.700,62, decorrente de operações de financiamento realizadas através de cartão de compras administrado pela Supplier Administradora de Cartões de Crédito S.A., mediante o qual empresas do Grupo Trabalho adquiriram produtos junto à Bayer S.A. A TTSCD esclarece que as mercadorias foram pagas por meio do cartão de crédito emitido pela Supplier, e que a titularidade dos direitos creditórios atualmente pertence à TTSCD. Informa ainda que, do total do crédito devido, R\$ 10.495.798,94 foram sub-rogados à seguradora Atradius Crédito y Caución Seguradora S.A. Requer o reconhecimento da exclusão do crédito originalmente pertencente à TTSCD, considerando que esta credora não faz parte do grupo de credores considerados no Plano de Recuperação Extrajudicial (credores financeiros), sob pena de impossibilitar o pagamento e prejudicar a base de créditos para fins de aprovação. **O Grupo Trabalho concordou com a retificação do valor do crédito, para R\$ 15.421.901,68 em favor da TTSCD e R\$ 10.495.798,94 em favor da Atradius.**

2.15. Impugnação de Lallemand Soluções Biológicas Ltda. (fls. 11267-11273).

A Lallemand impugna o crédito arrolado e o plano apresentado, informando que seu crédito originário perfazia R\$ 13.308.922,82, sendo R\$ 4.697.156,81 decorrente de Contrato de Confissão de Dívida e R\$ 8.611.766,01 referente a notas fiscais de fornecimento. Informa que, para liquidação desta dívida, a Trabalho Agrocomercial S.A. cedeu à Lallemand créditos que iria receber da Agrícola Alvorada S.A., com anuência desta última. Argumenta que a anuência da Agrícola Alvorada transforma a cessão em obrigação direta desta em relação à cessionária (Lallemand), nos termos do art. 290 do Código Civil. Assim, o crédito da Lallemand deveria ser considerado em face da Agrícola Alvorada S.A., e não do Grupo Trabalho. Subsidiariamente, caso seja demonstrado o distrato da cessão de crédito, requer a manutenção de seu crédito contra o Grupo Trabalho no valor retificado de R\$ 3.201.232,97, correspondente ao saldo remanescente de três notas fiscais não quitadas. Impugna ainda o tratamento desigual entre Credores Apoiadores e Não Apoiadores. **O Grupo Trabalho não se opôs à retificação – fls. 11.996.**

2.16. Impugnação de ICL América do Sul S.A. (fls. 11343-11349).

Informa que o valor correto da dívida perfaz R\$ 3.878.927,30. Impugna ainda o plano por: (i) violação à isonomia entre credores da mesma classe; (ii) cláusula de postergação arbitrária de prazos (Cláusula 3.9.2), que possibilita às recuperandas postergar unilateralmente os pagamentos em caso de "Atraso de Recebimento de clientes", violando a segurança jurídica e a boa-fé objetiva. **O Grupo Trabalho não se opôs à retificação do valor do crédito – fls. 11.994.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

2.17. Manifestação de **Banco Daycoval S.A. (fls. 11588-11591)**. O Banco Daycoval informa que detém crédito no valor de R\$ 913.225,10, decorrente de contratos de cessão civil celebrados com Albaugh e Timac. Requer a retificação parcial do valor arrolado para as empresas cedentes Albaugh e Timac, com a necessária substituição do titular do crédito, a fim de constar o Banco Daycoval na qualidade de credor quirografário. **O Grupo Trabalho concordou com o pleito – fls. 11.991.**

2.18. Impugnação de **Corteva Agriscience do Brasil Ltda., CTVA Proteção de Cultivos Ltda. e Stoller do Brasil Ltda. (fls. 11646-11663)**. As impugnantes alegam: (i) divergência no valor do crédito listado — o total devido à Corteva e CTVA perfaz R\$ 128.461.940,05, enquanto no quadro foram listados R\$ 126.173.587,25, resultando em diferença de R\$ 2.172.638,69; (ii) ausência injustificada e ilógica dos credores financeiros, caracterizando utilização desvirtuada do processo recuperacional para repassar aos fornecedores de insumos diretos os ônus da má-gestão e dos problemas de negociação com instituições financeiras (calote planejado); (iii) condições de pagamento desarrazoadas, com tratamento desigual entre Credores Apoiadores e Não Apoiadores; (iv) cláusulas abusivas, incluindo renúncia genérica de direitos (Cláusula 7.14) e ratificação automática de atos anteriores (Cláusula 7.15), incompatíveis com o ordenamento jurídico.

2.19. Impugnação de **Environmental Science do Brasil Ltda. — Envu (fls. 11651-11676)**. A Envu impugna: (i) divergência no valor do crédito listado — indicado como R\$ 10.416.358,20, quando o valor correto seria R\$ 11.347.681,27, com base em notas fiscais não pagas; (ii) irregularidade no quórum de aprovação do Plano, decorrente de divergências nos valores de múltiplos credores (Mosaic, Timac, Lallemand, Agro Industrial São Luiz, Cibrafertil, Helm, ICL); e (iii) condições abusivas impostas aos Credores Não Apoiadores, com violação aos princípios da paridade e isonomia, destacando o deságio de 50% e o pagamento em parcela única em 30.06.2032 (carência de 7 anos). **O Grupo Trabalho concordou com a retificação do valor do crédito – fls. 11.992.**

3. ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

3.1. Impugnação ao quórum

Nos termos do art. 163, *caput*, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação será homologado "*desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial."

O Grupo Trabalho juntou aos autos que demonstram a adesão de credores detentores de **66,9%** de todos os Créditos Sujeitos (fls. 449/548, 6362/7848 e 12.010/12.849) correspondendo ao montante de R\$ 1.537.366.579,79 de um total de R\$ 2.297.173,614 (fls. 12.009).

Não é necessária, como sustentam alguns credores, a nomeação de administrador judicial para a verificação dos créditos e a apuração do quórum, pois os elementos probatórios existentes nos autos revelam a desnecessidade de tal providência.

O Grupo Trabalho, ao realizar atualizações e ajustes na relação inicial de credores, apresentou justificativas claras e coerentes, demonstrando que as retificações, em grande parte, decorrem do (i) pagamento do Crédito Sujeito por terceiro não devedor nesta RE após a data do protocolo da RE, na maioria das vezes no âmbito de cessões de crédito e operações de *bater* celebradas com tais Credores Sujeitos anteriormente ao protocolo desta RE, conforme é comum em operações no setor de distribuição de insumos agrícolas; (ii) encontro de contas promovido pelo Grupo Trabalho, em consulta com o respectivo Credor Sujeito; e/ou (iii) alteração de titularidade do Crédito Sujeito, obtida ou confirmada pelo(s) respectivo(s) Credor(es) Sujeito(s), em razão de sub-rogações ou cessões de créditos ocorridas e/ou informadas ao Grupo Trabalho após a data do protocolo da RE.

Em acréscimo, registro que apenas 9 credores requereram a majoração de seus créditos, com os quais o Grupo Trabalho concordou, representando um acréscimo total de R\$ 16.250.973,00 na Relação de Credores, enquanto 5 credores requereram a exclusão ou a redução do valor dos seus créditos em montante equivalente a R\$ 12.452.246,58 dos quais o Grupo Trabalho concordou com a exclusão ou redução de apenas R\$ 2.969.655,10.

Como bem observou o Grupo Trabalho, os pedidos de inclusão e exclusão de créditos, somados, resultam em menos de R\$ 30 milhões, que representam menos de 1,5% do total dos Créditos Sujeitos (aproximadamente R\$ 2,2 bilhões). Ainda que a integralidade desses ajustes fosse desfavorável ao Grupo Trabalho, tais ajustes não tem qualquer impacto sobre o quórum de aprovação do plano.

Com efeito, mesmo que operada a modificação do valor dos créditos objeto das impugnações, ainda seria obtida aprovação do plano em patamar superior a 65% dos Créditos Sujeitos. Diante disso, concluo que foi o atingido do quórum mínimo previsto no artigo 163,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

caput, da Lei 11.101/2005.

3.2. Impugnação à definição dos Créditos Sujeitos ao PRE

O art. 163, § 1º da Lei 11.101/05 estabelece: *"O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento"*.

O Grupo Trabalho apresentou um PRE que abrange apenas os credores "fornecedores de insumos diretos", alegando que tal critério é impessoal, claro e objetivo, e tem fundamento no art. 163, § 1º da Lei 11.101/05, que permite ao devedor definir "grupo de credores de mesma natureza". Sustentou que a LRE confere flexibilidade ao devedor na definição do grupo de credores afetado pelo plano, não exigindo a inclusão de todas as classes de credores.

Com razão.

A boa doutrina admite, sem controvérsia, a possibilidade do devedor negociar com todos os credores de determinada classe/espécie (a quirografária, por exemplo), ou com apenas um grupo de credores de mesma classe/espécie, desde que de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento.

Segundo a lição do Prof. Francisco Satiro, *"quanto à natureza, não deve haver rigidez na forma de defini-la. Trata-se de alguma característica original do crédito, definida sob critérios objetivos e impessoais e em contribuição à finalidade da recuperação extrajudicial, qual seja, a preservação da empresa, que sirva para identificá-lo com outros. Nesse sentido, podem constituir grupos os credores titulares de créditos de instituições financeiras, créditos de fornecedores de produtos, créditos não operacionais etc. Também quanto às condições de pagamento, não se deve exigir extrema precisão quanto às características dos créditos. Curto, médio e longo prazo, ou pagamentos periódicos, exemplificativamente, são critérios admissíveis, especialmente em face das particularidades do devedor. O mais importante é que os critérios de definição do grupo sejam impessoais e equitativos"*. (SOUZA JR, Francisco Satiro de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. (coords.) Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. 2ª ed. rev. at. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 534-535).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Note-se que o Grupo Trabalho adotou critério objetivo e impessoal para definir o grupo de credores sujeitos ao PRE, eis que são fornecedores de insumos diretos e recebem seus créditos em regra bianualmente, por conclusão da safra e da safrinha. Não há nada de arbitrário ou subjetivo nestes fatores de definição do grupo de Credores Sujeitos. Legítima a exclusão de credores financeiros (bancos, fundos de investimento) porque tais credores são de outra natureza, com relacionamento comercial e condição de pagamento distintas daquela pactuada com os credores fornecedores de insumos diretos.

Portanto, estando plenamente justificada a sujeição ao PRE de um grupo de credores dentro da classe quirografária, composto exclusivamente por fornecedores de insumos diretos, fica afastada a alegada violação ao art. 163, § 1º da Lei 11.101/05.

3.3. Impugnação ao tratamento diferenciado entre Credores Apoiadores e Não Apoiadores.

O art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/05 estabelece: "*O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prová-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne relação comercial futura*".

Este dispositivo, ainda que previsto para recuperação judicial, aplica-se por analogia à recuperação extrajudicial, pois o tratamento favorecido, nas duas modalidades de recuperação, se justifica pelo estímulo à manutenção de relacionamento essencial às operações do devedor, contribuindo para a recuperação do devedor.

Analizando o referido dispositivo, Leonardo Ribeiro Dias afirma que, "*corretamente, o artigo não diz como deverá ocorrer o tratamento diferenciado, o qual deverá ser proposto pelo devedor e poderá ser estabelecido a critério dos credores, que o aprovarão na AGC que deliberar sobre o plano de recuperação. Entretanto, a norma confere algumas diretrizes para esse tratamento, o qual deve ser "adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura" (...), quando previu que o tratamento deve ser "adequado e razoável", pretendeu-se evitar a concessão de vantagens desproporcionais ao benefício gerado pelo novo negócio.*" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas [livro eletrônico] / Paulo Fernando

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Campos Salles de Toledo, coordenador. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021 p. R.B 12.1).

No caso dos autos, os credores apoiadores receberão seus créditos sem deságio, em 10 prestações, ao passo que os não apoiadores receberão 50% em 2032.

O tratamento diferenciado é razoável (o pagamento de 50% do total devido não é inexpressivo e a carência de 7 anos se deve ao fato de primeiro serem satisfeitos os apoiadores).

A distinção é adequada porque os Credores Apoiadores se comprometem a manter o fornecimento de insumos essenciais à continuidade das atividades do Grupo Trabalho, em quantidade relevante, sendo esta condição fundamental para a viabilidade econômica do PRE.

A título de exemplo, o Credor Apoiador de Pequeno Porte e o Credor Apoiador Fornecedor de Semente comprometem-se a manter anualmente ao longo de cada Ano Fiscal o fornecimento de insumos, sub-produtos e produtos ao Grupo Trabalho, em volume cujo montante respectivo seja correspondente a ao menos 100% (cem por cento) do seu Crédito Sujeito.

Como os deságios e prazos de pagamento previstos no PRE para Credores Não Apoiadores são adequados e razoáveis, e fica a critério de cada credor adotar a opção que melhor lhe convier, não identifico violação ao art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

3.6. Outras impugnações

A credora TTSCD pretendeu a exclusão de seu crédito, afirmando que ele é de natureza financeira, do que discordou o Grupo Trabalho, sustentando que trata-se de uma dívida contraída em decorrência da compra de insumos diretos de Bayer e/ou Monsanto, que posteriormente passou à titularidade da TTSCD. Se a origem do crédito não é financeira, mas decorre de aquisição de insumos pelo Grupo Trabalho, trata-se de Crédito Sujeito, razão pela qual rejeito a impugnação.

Com relação ao pagamento aos bancos, o Grupo Trabalho rebateu as alegações de que teria realizado "pagamento antecipado" proibido aos credores financeiros. Argumentou que o art. 161, § 2º da Lei 11.101/05 veda pagamento antecipado de credores sujeitos ao plano, mas não se aplica aos credores não sujeitos ao plano (credores financeiros). Com razão. Se os credores financeiros não estão sujeitos ao plano, suas relações contratuais ordinárias estão mantidas e, por isso mesmo, os pagamentos podem ser feitos nas condições pactuadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Quanto à alegada violação ao art. 161, § 2º da Lei 11.101/05, o Grupo Trabalho argumentou que os Credores Não Apoiadores não são "credores não sujeitos ao plano", mas sim credores sujeitos ao plano que optaram por não aderir como Apoiadores. Sustentou que a norma em questão protege credores de classes não abrangidas pelo plano (como credores financeiros), e não credores que, estando abrangidos, optam por não aderir voluntariamente. O argumento prospera. Os credores fornecedores de insumos diretos, queiram ou não, sujeitam-se aos efeitos do plano, assim que homologado. Resta a opção de serem apoiadores ou não, conforme sua conveniência.

No tocante à Cláusula 3.9.2 do PRE, que prevê a hipótese de extensão limitada das datas de pagamento das parcelas devidas pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, sustentou o Grupo Trabalho que trata-se de prorrogação curta e limitada do pagamento, em hipóteses e condições pontuais, a fim de adaptar o cronograma de pagamento dos Créditos Sujeitos à realidade da entrada de recursos nas devedoras pelos seus clientes finais (produtores rurais) e aos vencimentos de tais títulos em prazos safra e safrinha -- o que é coerente com a realidade operacional do Grupo Trabalho e de tantas outras empresas do agronegócio. O argumento convence. A previsão tem fundamento econômico e mostra-se adequada aos fins a que se destina. Não há abuso a ser reconhecido nem insegurança aos credores.

Quanto às cláusulas que tratam da extensão dos efeitos a coobrigados e garantidores, deve ter aplicação restrita aos credores aderentes aos termos do PRE, em conformidade ao disposto no artigo 49, §1º da Lei 11.101/05, que determina que a recuperação não afeta direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Como já decidido pelo STJ, a supressão ou substituição de garantias, ou a extensão da novação a terceiros, somente pode ser imposta aos credores que expressamente concordaram com essa condição no plano de recuperação. Portanto, assim devem ser entendidas as cláusulas acerca da matéria.

Com relação às cláusulas que estabelecem (i) a extinção de processos judiciais (cláusula 7.7); (ii) o cancelamento de protestos (cláusula 7.8.); (iii) a isenção de responsabilidade de atos relacionados à reestruturação (cláusula 7.14); e (iv) a aprovação e ratificação de atos regulares e lícitos para implementação da RE (cláusula 7.15. Do PRE), alega o Grupo Trabalho que tais medidas somente produzirão efeitos em relação aos Créditos Sujeitos após a devida homologação, o que se mostra adequado. Homologado o PRE aprovado pela maioria legal, todos os Credores Sujeitos a ele se vinculam. Havendo novação, não há razão para prosseguimento de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

execuções, manutenção de protestos e discussão sobre medidas de implementação do plano. Porém, tais cláusulas devem ser entendidas com o mesmo alcance fixado no parágrafo anterior. Os terceiros não são liberados e os processos não são extintos em relação a eles, salvo se o Credor Sujeito concordar expressamente com tais medidas.

Quanto à cláusula 2.7, que prevê possibilidade de "operações de transferência de ativos ou reorganização societária", com limitação de R\$ 50.000.000,00 em 12 meses, deve ser afastada, porque não identificados previamente os ativos que serão alienados nem as operações societárias, requisito essencial para assegurar aos credores a devida informação acerca do impacto financeiro de tais medidas, como já reconheceu o E. TJSP em precedente que cuidou de recuperação extrajudicial, mas se aplica, por identidade de razão, à recuperação extrajudicial: *"Recuperação judicial. Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas. Descabimento. Hipótese que, conquanto previstas no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/2005, somente é admissível quando adotada como meio de recuperação específico, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado. Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individuação e esclarecimento das medidas integrantes do plano. Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusula 9.2 declarada, por isso, ineficaz. Agravo de instrumento das credoras parcialmente provido, com observação.* (TJSP – Agravo de Instrumento no. 2011357-84.2016.8.26.0000, 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Fábio Tabosa).

4. HOMOLOGAÇÃO

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **HOMOLOGO** o plano de recuperação extrajudicial das sociedades integrantes do GRUPO LAVORO, que vincula os titulares dos Créditos Sujeitos, com as ressalvas acima mencionadas.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
